



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N.331/21

AUTORIA: VEREADOR PEIXOTO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências".

### PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ART. 2o. DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O projeto proíbe o Poder Executivo Municipal de conceder incentivos fiscais a empresas condenadas por crimes de corrupção.

Sem dúvidas, o projeto prestigia o princípio constitucional da MORALIDADE, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que, em nosso entendimento, o projeto (quando proíbe o Poder Executivo a fazer algo) termina por não atender o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2o. da Constituição Federal. Vejamos:

---



**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

De acordo com a doutrina jurídica, Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

Desta feita, entendemos que o Poder Legislativo não tem como interferir nas competências previstas para o Poder Executivo, proibindo determinada atitude ou comportamento, por ferir a Harmonia e Independência dos Poderes.

Além disso, como o projeto trata sobre uma consequência de condenação em crime de corrupção, a competência para dispor sobre o assunto seria da União, pois tem caráter supralocal.

Como é sabido, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da Loman.

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

...

**Art. 8o. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

---



Desta feita, mesmo reconhecendo a grande magnitude do projeto, penso que não atende o princípio da independência e harmonia dos poderes e que não se trata de matéria de predominante interesse local, eis que o interesse é supralocal.

Manaus, 14 de julho de 2021.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature reads 'Priscila F. de Carvalho'.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**

---